PERITO JUDICIAL



Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0077300-16.2012.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por CRISTINA MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA, em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o LAUDO PERICIAL, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

- 2. Trata-se de ação movida por CRISTINA MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA, em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA, na qual pleiteou, em suma, a revisão da pensão percebida, na qualidade de beneficiária de pensão por morte de ex-servidor do Estado, para que o valor percebido equivalesse a 100% dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse, observados os termos da EC 41/03.
- 3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando que o instituidor da pensão faleceu após o advento da EC 41/03, portanto, não há revisão a ser efetuada.

PERITO JUDICIAL



Aduziu que a parte autora não possui direito à paridade e integralidade da pensão. Por fim, sustentou que, em caso de condenação, os valores devem respeitar a prescrição quinquenal e as parcelas de caráter *pro labore faciendo* devem ser exclusas da base de cálculo. Pugnou pela improcedência do pedido.

- 4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 111/113, na qual o pleito foi julgado improcedente.
- 5. Irresignada, a parte autora apresentou apelação em fls. 125/136, a qual foi provida em acórdão de fls. 174/179, condenando o réu a proceder a revisão do benefício a fim de que corresponda a 100% dos vencimentos do servidor falecido, se vivo fosse, além do pagamento de eventuais diferenças devidas.
- 6. Em sede de recurso especial, a decisão de fls. 332/334 deu provimento em parte ao recurso do réu para que fossem apreciados os embargos declaratórios opostos pelo mesmo, no que tange à prescrição quinquenal, os quais eventualmente foram negados em decisão posterior. Eventuais interposições de recursos, apelações e embargos foram julgadas improcedentes e a decisão do STJ em fls. 732/736 negou seguimento ao agravo do réu, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do fixado pela origem.
- 7. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, anexados os documentos pertinentes, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 1.118/1.127.
- 8. Consoante decisão colacionada às fls. 1.129/1.130, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

9. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

PERITO JUDICIAL



III. METODOLOGIA ADOTADA

- 10. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.
- 11. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

12. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 1.129/1.130, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.129/1.130, DETERMINANDO PARÂMETROS:

- "PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:
- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal:
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-F).
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.
- 13. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 1.129/1.130, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

PERITO JUDICIAL

- Pagina Pagina 1165
- a) Juros de mora contados a partir da citação, em 13/04/2012, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com os índices do TJRJ até 30/06/2009, após, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;
- b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

- 14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 436.842,73** (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) referentes aos valores devidos à autora. Quanto aos honorários advocatícios, os valores são de **R\$ 1.909,29** (mil novecentos e nove reais e vinte e nove centavos). Os cálculos estão atualizados até 10/07/2023.
- 15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723